REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 113/2022

CONSIDERANDO QUE:

a) o terceiro setor engloba organizações e entidades da sociedade civil de interesse público, que não possuem fins lucrativos (ONGs, associações, fundações, entidades beneficentes, organizações sociais, OSCIPs); podem contar com as normas estipuladas pelo projeto as entidades definidas na Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, ligadas a várias áreas de atuação conveniadas com o poder público, e outros tipos de convênios e parcerias;

b) a instituição do Fundo Municipal do Terceiro Setor tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao fortalecimento e desenvolvimento das ações voltadas para o terceiro setor e das entidades que o compõe;

c) a regulamentação do Fundo Municipal do Terceiro Setor será de responsabilidade do poder público municipal e suas secretarias competentes;

d) o Fundo Municipal do Terceiro Setor será composto dos mais diversos materiais relativos à organização, consulta, criação, composição e instituição de organizações sem fins lucrativos;

e) para a criação e manutenção do Fundo Municipal do Terceiro Setor poderão ser firmados convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, além dos recursos já previstos em lei a nível federal, estadual e municipal;

f) o terceiro setor é o conjunto de atividades voluntárias desenvolvidas em favor da sociedade, por organizações privadas não governamentais e sem o objetivo de lucro, independentemente dos demais setores (Estado e mercado) - embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados);

g) durante anos, o Brasil enfrentou dificuldades na regulamentação das relações entre as organizações do terceiro setor (popularmente chamadas de ONGs) e a administração pública, pois não existiam normas gerais que regulassem, de forma padronizada, as parcerias que eram firmadas entre a administração pública e essas organizações; a ausência da norma geral regulamentadora comprometeu durante muitos anos o trabalho realizado pelas organizações do

terceiro setor, pois não era possível verificar com transparência as verbas que recebiam, a forma como as entidades prestavam contas para a administração pública e a qualidade dos serviços prestados;

h) a formação do terceiro setor com o modelo atual, com a participação ativa da sociedade civil em parceria com a Administração Pública, é um resultado do século XX e está intimamente ligada à alteração da forma de se sistematizar as atividades estatais;

i) o desenvolvimento do terceiro setor pode ser visto como algo bastante positivo para a sociedade, já que se tornou uma grande força econômica, principalmente em relação ao crescimento do emprego de mão de obra, formação de voluntariado e geração de renda mediante a oferta de bens e serviços;

j) a atuação do terceiro setor propicia uma sociedade civil ativa e participativa, que busca o interesse público e proporciona melhores serviços à comunidade; para melhorar a qualidade de informações prestadas às pessoas interessadas em constituir uma dessas Organizações Não Governamentais, que tanto contribuem para o nosso Município,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, enviar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que institua o Fundo Municipal do Terceiro Setor.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Randerson Leal**

Silvio Humberto